

# REGIME DAS FALTAS E LICENÇAS E SEUS EFEITOS

Lei da Parentalidade - Decreto-Lei 89/2009, de 9 de Abril e Código do Trabalho (CT)

Licenças, Faltas, Dispensas	Duração	Participação	Início	Perda de subsídio refeição	Justificação	Perda de vencimento	Desconto na antiguidade	Verificação de doença	Junta médica	Desconto nas férias	Observações
Dispensa para consulta pré-natal	trabalhadora grávida	Pelo tempo e número de vezes necessárias		Não	Prova ou declaração destes factos de que a consulta só é possível durante o horário de trabalho	Não	Não			Não	Art.ºs 46.º e 65.º do Código do Trabalho
	Dispensa do pai para acompanhar a trabalhadora grávida	Direito a 3 dispensas do trabalho		Não	Prova da realização da consulta	Não	Não			Não tem efeitos	Art.ºs 46.º e 65.º do Código do Trabalho
Licença em situação de risco clínico durante a gravidez	Tempo necessário para prevenir o risco	Antecedência de dez dias ou logo que possível		Sim	justificação escrita e atestado médico	Sim Subsídio igual a 100% da remuneração de referência*	Não				Art.ºs 9.º, 22.º e n.º 1 do 23.º Dec-Lei 89/2009 e art.ºs 36.º, 37.º e 65.º do CT.
Licença por interrupção da gravidez	Período variável entre 14 e 30 dias	Logo que possível		Sim	Atestado médico com indicação do período de licença	Sim, com direito a subsídio igual a 100% da remuneração de referência*	Não			Não Eventual suspensão. Retoma após o termo da licença	Art.ºs 10.º, 22.º e n.º 1 do 23.º Dec-Lei 89/2009 e art.ºs 38.º e 65.º do CT.

\* RR = Remuneração de Referência - Definida por  $R/180$ .  $R$  é o total das remunerações auferidas nos 6 meses imediatamente anteriores ao segundo anterior ao do facto determinante da protecção (na determinação do total das remunerações auferidas não são considerados os montantes relativos aos subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga - redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 25/06).



## Lei da Parentalidade - Decreto-Lei 89/2009, de 9 de Abril e Código do Trabalho (CT)

Licenças, Faltas, Dispensas		Duração	Participação	Início	Perda de subsídio refeição	Justificação	Perda de vencimento	Desconto na antiguidade	Verificação de doença	Junta médica	Desconto nas férias	Observações
Licença parental	Licença parental inicial	120 ou 150 dias consecutivos que podem ser partilhados	até 7 dias após o parto	após o parto	Sim	atestado médico ou certidão de nascimento e declaração dos períodos que partilham	Sim Subsídio de 100% ou 80% da remuneração de referência consoante 120 ou 150 dias.	Não			Não Eventual suspensão. Retoma após o termo da licença	Art.ºs 11.º, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009 Art.ºs 39.º, 40.º e 65.º do CT.
		Mais 30 dias, se um dos pais gozar em exclusivo. 30 ou duas vezes 15 dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório da mãe	até 7 dias após o parto	após o parto	Sim	atestado médico ou certidão de nascimento e declaração dos períodos que partilham	Sim Subsídio de 100% ou 80% da remuneração de referência consoante 150 ou 180 dias.	Não			Não Eventual suspensão. Retoma após o termo da licença	Art.ºs 11.º, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009 Art.ºs 39.º, 40.º e 65.º do CT.
	Licença parental inicial exclusiva da mãe	30 dias antes do parto e 6 semanas obrigatoriamente após o parto	10 dias antecedência no gozo de 30 dias antes do parto. 7 dias após o parto	Antes ou após o parto	Sim	atestado médico ou certidão de nascimento	Sim Subsídio igual a 100% da remuneração de referência	Não			Não Eventual suspensão. Retoma após o termo da licença	Art.ºs 12.º, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009 Art.ºs 39.º, 41.º e 65.º do CT.
	Licença parental inicial a gozar pelo pai por impossibilidade da mãe	Pai/mãe têm direito à licença parental inicial ou o remanescente não gozado pelo progenitor impossibilitado de o fazer	Logo que possível			Sim	atestado médico ou certidão de óbito declarando o período já gozado pela mãe/pai	Sim Subsídio igual ao atribuído ao progenitor impossibilitado	Não			Não Eventual suspensão. Retoma após o termo da licença



## Lei da Parentalidade - Decreto-Lei 89/2009, de 9 de Abril e Código do Trabalho (CT)

Licenças, Faltas, Dispensas		Duração	Participação	Início	Perda de subsídio refeição	Justificação	Perda de vencimento	Desconto na antiguidade	Verificação de doença	Junta médica	Desconto nas férias	Observações
Licença parental (cont.)	Licença parental inicial exclusiva do pai	15 dias úteis obrigatórios, 5 dos quais consecutivos logo após o nascimento	Logo que possível	5 dias logo após o nascimento. Os restantes nos 30 dias após o nascimento	Sim	Certidão de nascimento	Sim, Subsídio igual a 100% da remuneração de referência	Não			Não Eventual suspensão. Retoma após o termo da licença	Art.ºs 14, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009 Art.ºs 39.º, 43.º e 65.º do CT.
		10 dias úteis facultativos, seguidos ou interpolados, em simultâneo com a licença parental inicial da mãe	Antecedência de 5 dias	Após os primeiros 10 dias de licença	Sim		Sim, Subsídio igual a 100% da remuneração de referência	Não			Não Eventual suspensão. Retoma após o termo da licença	Art.ºs 14, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009 Art.ºs 39.º, 43.º e 65.º do CT.
		30 dias, no mínimo em caso de morte ou incapacidade da mãe.	Logo que possível	Após nascimento	Sim	Atestado médico ou certidão de óbito	Sim, Subsídio igual a 100% da remuneração de referência	Não			Não Eventual suspensão. Retoma após o termo da licença	Art.ºs 11.º, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009 Art.º 39.º, n.º3 do Art.º 42.º, e art.º 65.º do CT.
Dispensa para avaliação para adopção		3 dispensas do trabalho			Sim	Documento comprovativo de deslocação aos serviços da segurança social	Sim	Não			Não	Art.ºs 45.º e 65.º do CT.
Licença por adopção		Com as devidas adaptações corresponde à licença parental inicial	Antecedência de 10 dias	A partir da confiança judicial ou administrativa	Sim	Documento comprovativo da confiança judicial	Com as devidas adaptações corresponde ao subsídio parental inicial	Não			Não Eventual suspensão. Retoma após o termo da licença	Art.ºs 15.º, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009 Art.º 44.º, e art.º 65.º do CT.
Dispensa para amamentação ou aleitação	amamentação	Dois períodos diários de 1 hora	Antecedência de 10 dias		Não	Apresentação de atestado médico se a dispensa se prolongar para além do 1.º ano de vida	Não	Não			Não	Art.ºs 47., 48.º e 65.º do CT.



## Lei da Parentalidade - Decreto-Lei 89/2009, de 9 de Abril e Código do Trabalho (CT)

Licenças, Faltas, Dispensas		Duração	Participação	Início	Perda de subsídio refeição	Justificação	Perda de vencimento	Desconto na antiguidade	Verificação de doença	Junta médica	Desconto nas férias	Observações
Dispensa para amamentação ou aleitação (Cont.)	para aleitação (mãe ou pai)	Dois períodos diários de 1 hora até o filho perfazer um ano.	10 dias de antecedência		Não	apresentação de documento onde conste decisão conjunta dos progenitores	Não	Não			Não	Art.ºs 47.º, 48.º e 65.º do CT.
Licença parental complementar (assistência a filho ou adoptado menor de 6 anos)	Licença parental alargada	Até 3 meses, pai e mãe podem gozar de modo consecutivo ou até três períodos interpolados	30 dias de antecedência com indicação da modalidade, do início e do termo de cada período.		Sim		Sim Subsídio igual a 25% da remuneração de referência	Não			Não Eventual suspensão. Retoma após o termo da licença	Art.ºs 16.º, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009 Alí. a) do n.º 1 do Art.ºs 51.º, 65.º do CT.
	Trabalho a tempo parcial	Período igual a metade do tempo completo, durante 12 meses, gozado consecutivamente ou até três períodos interpolados	30 dias de antecedência com indicação da modalidade, do início e do termo de cada período.		Sim	Comprovativo da necessidade de assistência	Vencimento proporcional ao tempo de trabalho	Não			Não	Art.ºs 16.º, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009, Art.ºs 51.º e 65.º do CT.
	Períodos intercalados	Licença parental alargada e trabalho a tempo parcial totalizando redução igual a 3 meses de períodos normais de trabalho	30 dias de antecedência com indicação da modalidade, do início e do termo de cada período.		Sim	Comprovativo da necessidade de assistência	Regime de licença parental alargada e do trabalho a tempo parcial	Não			Não	Art.ºs 16.º, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009, Art.ºs 51.º, 65.º do CT.



## Lei da Parentalidade - Decreto-Lei 89/2009, de 9 de Abril e Código do Trabalho (CT)

Licenças, Faltas, Dispensas		Duração	Participação	Início	Perda de subsídio refeição	Justificação	Perda de vencimento	Desconto na antiguidade	Verificação de doença	Junta médica	Desconto nas férias	Observações
Licença parental complementar (assistência a filho ou adoptado menor de 6 anos). (cont.)	Ausências interpoladas	Duração igual aos períodos normais de trabalho de 3 meses desde que previstas em Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho (IRCT)	30 dias antes		Sim	Indicação por escrito da modalidade, do início e do termo de cada período	Sim	Não			Não	art.ºs 16.º, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009 do art.ºs 51.º e 65.º do CT
Dispensa da prestação de trabalho por parte da trabalhadora grávida, puérpera ou lactante por motivo de protecção da sua segurança e saúde		Pelo tempo correspondente à situação					Sim Subsídio igual a 65% da remuneração de referência*	Não			Não	art.ºs 17.º, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009, alí. d) do n.1 do art.ºs 35.º, 62.º e 65.º do CT
Falta para assistência a filho	doença ou acidente de filho menor de 12 anos.	até 30 dias por ano, seguidos ou interpolados ou todo o período de hospitalização	Logo que possível		Sim	Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência e/ou declaração do hospital	Sim Subsídio igual a 65% da remuneração de referência*	Não			Não	Art.ºs 18.º, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009 e n.1 do Art.ºs 49.º e 65.º do CT
	Assistência a filho com deficiência ou doença crónica	até 30 dias por ano, seguidos ou interpolados ou todo o período de hospitalização	Logo que possível		Sim	Prova de carácter inadiável e imprescindível da assistência, e/ou declaração do hospital	Sim Subsídio igual a 65% da remuneração de referência*	Não			Não	art.ºs 18.º, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009 e n.1 do Art.ºs 49.º, 65.º do CT



## Lei da Parentalidade - Decreto-Lei 89/2009, de 9 de Abril e Código do Trabalho (CT)

Licenças, Faltas, Dispensas		Duração	Participação	Início	Perda de subsídio refeição	Justificação	Perda de vencimento	Desconto na antiguidade	Verificação de doença	Junta médica	Desconto nas férias	Observações
Falta para assistência ao filho (cont.)	Em caso de doença ou acidente de filho maior de 12 anos	até 15 dias por ano, seguidos ou interpolados	Logo que possível		Sim	Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência	Sim, Subsídio igual a 65% da remuneração de referência*	Não			Não	art.ºs 18.º, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009, n.º 2 do art.ºs 49.º e 65.º do CT
Falta para assistência a neto	Neto, filho de adolescente com menos 16 anos, que viva com o trabalhador	até 30 dias consecutivos	5 dias de antecedência	Após o nascimento do neto	Sim	Declaração de que o neto vive com o trabalhador/a e é filho de adolescente menor de 16 anos	Sim, Subsídio igual a 100% da remuneração de referência*	Não			Não	art.ºs 19.º, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009, e art.ºs 50.º e 65.º do CT
	Substituição dos progenitores (neto/a menor ou com deficiência ou doença crónica)	Dias não gozados do direito de assistência a filho dos progenitores	5 dias de antecedência		Sim	Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência, e/ou declaração do hospital	Sim, Subsídio igual a 65% da remuneração de referência*	Não			Não	art.ºs 19.º, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009 art.ºs 50.º e 65.º do CT
Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica		Período de seis meses prorrogável até ao limite de quatro anos	30 dias de antecedência		Sim	Atestado médico no caso de filhos menores de 12 anos	Sim, Subsídio igual a 65% da remuneração de referência*	Não			Sim	art.ºs 20.º, 22.º e 23.º Dec-Lei 89/2009, e art.ºs 52.º, 53.º e 65.º do CT
Licença para assistência a filho		Até ao limite de 2 anos	30 dias de antecedência	Após período de licença parental complementar	Sim	Declarar início e termo do período	Sim	Não				art.ºs 52.º e 65.º do CT



## Lei da Parentalidade - Decreto-Lei 89/2009, de 9 de Abril e Código do Trabalho (CT)

Licenças, Faltas, Dispensas		Duração	Participação	Início	Perda de subsídio refeição	Justificação	Perda de vencimento	Desconto na antiguidade	Verificação de doença	Junta médica	Desconto nas férias	Observações
Redução do tempo de trabalho para assistência a filho com menos de um ano e com deficiência ou doença crónica		Redução de 5 horas do período normal de trabalho semanal	10 dias de antecedência		Não	Atestado Médico, e declaração de que o outro progenitor está impedido ou não exerce ao mesmo tempo esse direito	Sim Proporcional a redução horária	Não			Não	art.º 54.º do CT
Assistência a filho menor de 12 anos ou filho com deficiência ou doença crónica independentemente da idade	Trabalho a tempo parcial	Correspondente a metade do praticado a tempo completo, prestado diariamente ou em 3 dias por semana até 2 anos	30 dias de antecedência	Após período de licença parental complementar	Sim	Indicação do prazo e da modalidade pretendida da organização do tempo de trabalho, e que o outro progenitor está impedido ou não exerce ao mesmo tempo esse direito	Sim Proporcional a redução horária	Não			Não tem efeitos	art.ºs 55.º e 57.º do CT
	Horário flexível	Um ou ambos os progenitores pode escolher as horas de início e termo do período de trabalho diário	30 dias de antecedência		Não	Indicação das horas de início e termo do período normal de trabalho	Não	Não			Não	art.ºs 56.º e 57.º do CT



## Regime das Faltas e Licenças - Art.ºs 133.º a 143.º e Art.ºs 280.º a 283.º da LGTFP e Art.º 248.º a 257.º do Código do Trabalho

Licenças, Faltas, Dispensas		Duração	Participação	Início	Perda de subsídio refeição	Justificação	Perda de vencimento	Desconto na antiguidade	Verificação de doença	Junta médica	Desconto nas férias	Observações
Faltas pelo casamento		15 dias seguidos	5 dias de antecedência	Por ocasião do casamento	Sim	Documento comprovativo	Não	Não			Não	Art.º 134.º da LGTFP Art.ºs 253.º e 255.º do CT
Faltas por falecimento de familiar		2 ou 5 dias consecutivos	Logo que possível	Após falecimento	Sim	Certidão de óbito	Não	Não			Não	Art.ºs 134.º da LGTFP Art.º 251.º e 253.º do CT
Faltas por impossibilidade de prestar trabalho por motivo não imputável ao trabalhador	Doença		Logo que possível		Sim	Atestado médico	Ver abaixo regras especiais sobre doença	Sim, após 30 dias.	Sim	Sim	Não	Art.º 134.º da LGTFP Art.ºs 253.º, 254.º, 255.º do CT
	Acidente		Logo que possível		Sim	Documento comprovativo	Não	Não		Sim	Não	Art.º 134.º da LGTFP Art.ºs 253.º, 254.º, 255.º do CT e Dec-Lei 503/99, de 20/11
Faltas para cumprimento de obrigações legais			Antecedência de 5 dias, se previsíveis			Documento comprovativo	Não	Não			Não	Art.º 134.º da LGTFP Art.ºs 253.º, 254.º e 255.º do CT
Licenças		Pelo tempo requerido	Requerimento		Sim	Documento comprovativo	Sim	Sim			Regime de suspensão de contrato	Art.ºs 280.º a 283.º da LGTFP
Faltas pela necessidade de tratamento ambulatorio, consultas médicas e exames complementares diagnóstico		Pelo tempo estritamente necessário	Antecedência de 5 dias, se previsíveis		Não	Documento comprovativo	Não	Não			Não	Art.º 134.º da LGTFP Art.ºs 253.º, 254.º e 255.º do CT





## Regime das Faltas e Licenças - Art.ºs 133.º a 143.º e Art.ºs 280.º a 283.º da LGTFP e Art.º 248.º a 257.º do Código do Trabalho

Licenças, Faltas, Dispensas	Duração	Participação	Início	Perda de subsídio refeição	Justificação	Perda de vencimento	Desconto na antiguidade	Verificação de doença	Junta médica	Desconto nas férias	Observações
Faltas para deslocação à escola para saber de situação educativa de filho menor	Máximo de 4 horas uma vez por trimestre	antecedência de 5 dias, se previsíveis		Não	Documento comprovativo	Não	Não			Não	Art.º 134.º da LGTFP Art.ºs 253.º, 254.º e 255.º do CT
Faltas motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar	15 dias por ano	antecedência de 5 dias se previsíveis ou logo que possível		Sim	Documento comprovativo		Não			Não	Art.º 134.º da LGTFP Art.ºs 252.º, 253.º, 254.º e 255.º do CT
Faltas por isolamento profiláctico	Tempo previsto pela autoridade sanitária	antecedência de 5 dias, se previsíveis		Sim	Documento comprovativo	Não	Não			Não	Art.º 134.º da LGTFP Art.ºs 253.º, 254.º e 255.º do CT
Faltas do trabalhador estudante para prestação de provas		antecedência de 5 dias			Documento comprovativo	Não	Não			Não	Art.º 134.º da LGTFP Art.ºs 253.º, 254.º, 255.º e 91.º do CT
Faltas para doação de sangue e socorrismo		antecedência de 5 dias, se previsíveis			Documento comprovativo	Não	Não			Não	Art.º 134.º da LGTFP Art.ºs 253.º, 254.º e 255.º do CT
Faltas motivadas pela submissão a métodos de selecção em procedimento concursal		antecedência de 5 dias		Não	Documento comprovativo	Não	Não			Não	Art.º 134.º da LGTFP Art.ºs 253.º e 254.º do CT
Faltas por conta do período de férias	2 dias por mês num máximo de 13 dias por ano	Antecedência mínima de 24 horas ou no próprio dia		Sim	Requerimento	Não	Não			Sim	Art.ºs 134.º e 135.º da LGTFP



**Regime das Faltas e Licenças - Art.ºs 133.º a 143.º e Art.ºs 280.º a 283.º da LGTFP e Art.º 248.º a 257.º do Código do Trabalho**

Licenças, Faltas, Dispensas	Duração	Participação	Início	Perda de subsídio refeição	Justificação	Perda de vencimento	Desconto na antiguidade	Verificação de doença	Junta médica	Desconto nas férias	Observações
Actividade sindical	Ver direitos sindicais										
Greve				Sim		Sim	Não			Não	Art.º 394.º a 406.º da LGTFP e Art.ºs 530.º a 545.º do CT
Faltas dadas pelos trabalhadores eleitos para estruturas de representação colectiva		antecedência de 1 dia, se previsível		Não (dentro do crédito de tempo)		Não (dentro do crédito de tempo)	Não			Não	Art.º 134.º, 315.º, 316.º e 345.º da LGTFP
Injustificadas				Sim		Sim	Sim			Não	Art.º 134.º da LGTFP e Art.º 256.º do CT

